



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

## DADOS DO PROCESSO

<b>PROCESSO:</b>	00151/2021/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM
<b>ASSUNTO:</b>	Aposentadoria pelo desempenho de funções de magistério (proventos integrais e paridade)
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Portaria n° 338/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.7.2018 (p. 1 – ID987654) retroagindo a 1.7.2018.
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Artigo 6° da Emenda Constitucional n° 41/2003, c/c os artigos 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n° 404/2010
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	DOM n° 5725, de 5.7.2018 (p.2 – ID987654)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>	R\$ 3.046,76 (p.3 – ID987657)
<b>NOME DO (A) SERVIDOR (A):</b>	<b>Ines Margarete Balthazar</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	18615 (p.1 – ID987654)
<b>CARGO:</b>	Professor, nível II, referência 14, carga horária de 25 horas (p.1 – ID987654)
<b>CPF:</b>	286.369.102-34 (p.1 – ID987654)
<b>REGIME JURÍDICO:</b>	Estatutário (p.1 – ID987654)
<b>DATA DE INGRESSO:</b>	28.1.1992 (p.2 – ID987662)
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	8.1.1968 (p.1 – ID987662)
<b>SEXO:</b>	Feminino (p.1 – ID987662)
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Efetivação (p.2 – ID987662)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

### 1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria pelo desempenho de funções de magistério, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para análise instrutiva.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa n° 005/1996<sup>1</sup> (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar n° 154/1996<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar n° 154, de 26 de julho de 1996:



## 2. Análise Técnica

### 2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos a esta Corte, para fins de análise da legalidade da concessão de aposentadorias:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Páginas
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/2 ID987654
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		10/12 ID987655
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;			N/A
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		1 ID987656 3 ID987657
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições			N/A

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

<sup>2</sup> Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

### 2.2 Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
Geral: <u>9.648 dias</u> , ou seja, 26 anos, 5 meses e 8 dias <sup>3</sup> . Magistério: <u>9.502 dias</u> , ou seja, 26 anos, 0 meses e 12 dias.	Geral: <u>9.541 dias</u> , ou seja, 26 anos, 1 meses e 21 dias <sup>4</sup> .	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e realizada pela Diretoria de Gestão de Pessoas da SEMAD/PVH (p.10/11, ID987655) é de 107 (cento e sete) dias em face da data de emissão da CTS ter ocorrido em 15.3.2018, cerca de quase 4 meses antes da consecução da aposentadoria da segurada (1.7.2018). Contudo, a diferença apontada é insuficiente para prejudicar o direito da servidora, conforme será visto a seguir.

6. Além disso, considerando que o benefício se refere à aposentadoria pelo desempenho de funções de magistério, necessário aferir o tempo exercido nesse mister, comprovado mediante documentos que atestem que a servidora laborou em sala de aula ou desempenhou funções correlatas à docência pelo período mínimo de 25 anos.

<sup>3</sup>Tempo computado até 30.6.2018, dia anterior à data mencionada no ato concessório de aposentadoria (p.1, ID987654).

<sup>4</sup>Conforme Certidão de p. 10/11, ID987655.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

7. Nessa toada, com base na declaração DGP-SEMED/PMPVH, p. 1, ID987655, é possível concluir que a servidora exerceu atividades de magistério nos seguintes períodos:

Quadro – Atividade de magistério

ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO (Declaração de p. 1, ID987655)	
Período	Função
28.1.1992 a 7.7.1993	Docência em sala de aula
9.7.1993 a 31.12.1993	Docência em sala de aula
1.1.1994 a 2.3.1996	Docência em sala de aula
3.3.1996 a 7.2.1998	Docência em sala de aula
8.2.1998 a 1.2.1999	Docência em sala de aula
2.2.1999 a 2.1.2000	Docência em sala de aula
2.1.2000 a 5.2.2018	Docência em sala de aula
<b>TOTAL: 9.502 dias, ou seja, 26 anos, 00 meses e 12 dias</b>	

8. Desta feita, vislumbra-se que a servidora possuía **9.648 dias, ou seja, 26 anos, 5 meses e 8 dias de tempo de serviço/contribuição**, sendo que **destes, 9.502 (26 anos, 00 meses e 12) dias** foram laborados em funções de magistério, conforme comprova o SICAP (em anexo). O tempo cumprido é suficiente para a concessão de aposentadoria com fundamento no Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010.

### 2.3 Da Fundamentação Legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010.	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

9. Em que pese a ausência da inclusão dos incisos I, II, III e IV do art. 6º da EC nº 41/2003, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

### 2.4 Dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais, calculados com base de cálculo na última remuneração e com paridade.	R\$ 3.046,76 (p.3 –ID987657)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

10. Compulsando os autos constata-se a existência de duas planilhas, uma de abril/2028 (p.4/5 – ID987657) e outra referente ao mês de maio de 2018 (p.6/7, ID987657), as quais se encontram desatualizadas e discrepantes com o primeiro benefício recebido em julho de 2018, à p.3, ID987657, com uma diferença de R\$ 34,83 (trinta e quatro reais e oitenta e três centavos).

11. Todavia, consoante informação de p. 1/2 – ID987657, houve acréscimo de 1,17%, reajuste anual dos vencimentos dos cargos do quadro de servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município de Porto Velho, implementado a partir de 1.5.2018, conforme dispõe a Lei Complementar nº 638, de 16 de outubro de 2017.

12. Porquanto, os proventos percebidos pela servidora, no importe de R\$ 3.046,76 (p.3, ID987657), estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que embasou a concessão do benefício.

13. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

### 3. Conclusão

14. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Ines Margarete Balthazar**, faz jus a ser aposentada voluntariamente, com proventos integrais e com paridade, nos termos do Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010.



#### 4. Proposta de encaminhamento

15. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

16. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2021.

**Rossilena Marcolino de Souza**  
Auditora de Controle Externo/TCERO  
Cadastro 355

Supervisão

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador Especializado de Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 8 de Fevereiro de 2021



**ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA**  
Mat. 355  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 26 de Fevereiro de 2021



**MICHEL LEITE NUNES RAMALHO**  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4